



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006799-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente CARLOS HENRIQUE FELICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0006799-88.2025.8.26.0000

Voto nº **34.712 (2/7)**

Impetrante/Paciente: Carlos Henrique Felício

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR5 – Presidente Prudente

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR5 – Presidente Prudente, em razão do excesso de prazo para processamento e análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 19/20), advindo os informes (fls. 23/25).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 29/31).

É o relatório.

De rigor a denegação da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que: *“(...) O paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, no regime fechado, por infração aos seguintes artigos do Código Penal: art. 157 "caput"; art. 157 § 2º, II c/c art. 61 "caput", II, "h" c/c art. 65 "caput", I; art. 155 § 1º; art. 155 § 4º, I, IV; e art. 250 § 1º, II, "b" c/c art. 29 "caput" c/c art. 61 "caput", I. Possui pena a cumprir até 15/07/2032. O paciente formulou pedido de progressão de regime em 22/11/2023 ao juízo competente da época (fls. 31), o qual até o momento não foi apreciado. O requisito objetivo para a concessão do benefício foi preenchido em 09/12/2023, segundo o cálculo de pena de fls. 1034/1039. O presente processo de execução criminal, que se trata de autos migrados do meio físico para o digital, nos termos do Comunicado CG 2855/2021 do*

TJSP, foi recentemente redistribuído a este departamento e a análise saneadora dos eventos processuais é realizada em ordem cronológica, dando-se prioridade àqueles casos em que há pendentes de análise os pedidos de concessão de indulto, comutação, regime aberto e livramento condicional. Malgrado aguardo o saneamento dos autos pela zelosa serventia, foi aberto vista ao Ministério Público que se manifestou favoravelmente à realização de exame criminológico (fls. 1056/1058). Nesta data, a fim de não prejudicar o paciente com o andamento do processo, proferi decisão acolhendo o requerimento do órgão ministerial, dada a gravidade dos delitos cometidos, a prática recente de falta grave e o longo tempo de pena a cumprir.” (fl. 24)

Assim, não se pode imputar desídia ao r. juízo, porquanto a aventada delonga se deu por conta dos procedimentos necessários à redistribuição dos autos digitais, sendo certo que a autoridade tem envidado esforços para a regularização do expediente, a fim de se obter um provimento jurisdicional em tempo adequado, tendo sido, inclusive, determinada a realização de exame criminológico para melhor análise do pleito de progressão (fls. 1068/1069 dos autos nº 7003142-44.2018.8.26.0071).

Posto isto, não se constata constrangimento ilegal, até porque, segundo entendimento do STJ, “o *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555/BA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.03.96).

Outrossim, não se pode apreciar, desde logo, a justeza do benefício pleiteado, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. Pleito não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Supressão de instância. Inviável a análise do pedido na estreita via do remédio heroico. ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0025969-61.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 11/08/2016);

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega constrangimento ilegal, haja vista que faz jus ao imediato livramento condicional, no entanto, é mantido no regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Há expediente em andamento junto à VEC para análise de eventual concessão do livramento condicional. Há de se aguardar a análise do pedido junto ao Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ordem não conhecida.” (HC nº 0030048-83.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 10/08/2016);

“Habeas corpus. Pedido de progressão no regime. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita somada à ausência de documentos que permitam a análise do alegado. Indeferimento liminar da impetração.” (HC nº 0002743-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 28.01.2016);

Destarte, **denega-se** a ordem.

MAURICIO VALALA

Relator